

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DA  
COMARCA DE VALINHOS.

*R.A. e conclusiva.*

*Val., 04-04-2018*

Com ciência a todos os vereadores

**MARCIO XAVIER DA SILVA**, brasileiro casado, empresário,  
portador do RG n.º 16806536-8

**TATSUO TSUKAMOTO**  
Promotor de Justiça  
do VALINHOS

SSP/SP e CPF n.º 137.583.108-90, com endereço à Rua Marques de Itu, n.º 173 – São Cristóvão CEP 13276-245, município de Valinhos, estado de São Paulo, artigo 5º do Decreto Lei 201/67, Constituição Federal, Código Penal, Código de Processo Penal, Lei Complementar 100/00, Lei de Improbidade Administrativa 8.429/92, Lei Federal de Normas Gerais de Direito Financeiro n.º. 4.320/92, Lei do Município de Valinhos que criou a VALIPREV n.º. 4.877/2013 e a Lei do Município de Valinhos que gerou o ato criminoso Lei n.º. 5.572/17 e todas as demais legislação aplicável a espécie, propor

## PROCESSO DE CASSAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR PARA CESSAR O DANO AO ERÁRIO PÚBLICO.

Em face:

01)- **ORESTES PREVITALE JUNIOR**: Prefeito do Município de Valinhos – Paço Municipal;

02)- **ISRAEL SCUPENARO** – Vereador com mandato eletivo 2016/2020 com endereço a Rua Ângelo Antônio Schiavinato n.º. 59 Residencial São Luiz CEP 13.270-470 – Valinhos SP;

03)- **LUÍS MAYR NETO** - Vereador com mandato eletivo 2016/2020 com endereço a Rua Ângelo Antônio Schiavinato n.º. 59 Residencial São Luiz CEP 13.270-470 – Valinhos SP ;

Ministério Público
Promotoria de Justiça de Valinhos
19 MAR 2018
Protocolo nº 255/18

04)- **ALÉCIO CAU** - Vereador com mandato eletivo 2016/2020 com endereço a Rua Ângelo Antônio Schiavinato nº. 59 Residencial São Luiz CEP 13.270-470 – Valinhos SP

05)- **MONICA MORANDI** - Vereador com mandato eletivo 2016/2020 com endereço a Rua Americana nº 352, Bairro São Cristovão CEP 13.276-485 – Valinhos SP

06)- **GILBERTO BORGES** Vereador com mandato eletivo 2016/2020 com endereço a Rua Ângelo Antônio Schiavinato nº. 59 Residencial São Luiz CEP 13.270-470 – Valinhos SP

07)- **ROBERSON COSTALONGA** Vereador com mandato eletivo 2016/2020 com endereço a Rua Ângelo Antônio Schiavinato nº. 59 Residencial São Luiz CEP 13.270-470 – Valinhos SP

08)- **DALVA BERTO** Vereador com mandato eletivo 2016/2020 com endereço a Rua Ângelo Antônio Schiavinato nº. 59 Residencial São Luiz CEP 13.270-470 – Valinhos SP

09)- **CESAR ROCHA** Vereador com mandato eletivo 2016/2020 com endereço a Rua Ângelo Antônio Schiavinato nº. 59 Residencial São Luiz CEP 13.270-470 – Valinhos SP

10)- **FRANKLIN DUARTE** Vereador com mandato eletivo 2016/2020 com endereço a Rua Ângelo Antônio Schiavinato nº. 59 Residencial São Luiz CEP 13.270-470 – Valinhos SP

11)- **RODRIGO FAGNANI** Vereador com mandato eletivo 2016/2020 com endereço a Rua Ângelo Antônio Schiavinato nº. 59 Residencial São Luiz CEP 13.270-470 – Valinhos SP

12)- **ANDRÉ AMARAL** Vereador com mandato eletivo 2016/2020 com endereço a Rua Ângelo Antônio Schiavinato nº. 59 Residencial São Luiz CEP 13.270-470 – Valinhos SP

13)- **KIKO BELONI** Vereador com mandato eletivo 2016/2020 com endereço a Rua Ângelo Antônio Schiavinato nº. 59 Residencial São Luiz CEP 13.270-470 – Valinhos SP

14)- **ALDEMAR VEIGA JUNIOR** Vereador com mandato eletivo 2016/2020 com endereço a Rua Ângelo Antônio Schiavinato nº. 59 Residencial São Luiz CEP 13.270-470 – Valinhos SP

15)- **Sidmar RODRIGO TOLOI** Vereador com mandato eletivo 2016/2020 com endereço a Rua Ângelo Antônio Schiavinato nº. 59 Residencial São Luiz CEP 13.270-470 – Valinhos SP

**DA LEI DO MUNICÍPIO DE VALINHOS Nº. 5.572/2017 QUE GEROU A PEDALA FISCAL:**

**Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar na forma que especifica.**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** É autorizada a abertura de um crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 12.217.00,00 (Doze milhões e duzentos e dezessete mil reais), a fim de suplementar as seguintes dotações do orçamento:

02.05.00	<b><u>SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS</u></b>	
02.05.01	<b><u>Gabinete do Secretário</u></b>	
0412201312.143/3190.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas –	
	Pessoal Civil.....	R\$
	75.000,00	
	Subtotal.....	R\$
	75.000,00	
02.07.00	<b><u>SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE</u></b>	
02.07.01	<b><u>Gabinete do Secretário</u></b>	

AC

0412201312.144/4490.52.00	Equipamentos e Material Permanente..	R\$
	<u>24.000,00</u>	
	Subtotal.....	R\$
	24.000,00	
<b>02.08.00</b>	<b><u>SECRETARIA DA FAZENDA</u></b>	
<b>02.07.01</b>	<b><u>Gabinete do Secretário</u></b>	
2884100000.001/4690.71.00	Principal Dívida Contratual Resgatada.	R\$
	15.000,00	
2884100000.001/4690.77.00	Principal Cor.Dívida Cont. Refinanciada	R\$ 25.000,00
	Subtotal.....	R\$
	40.000,00	
<b>02.10.00</b>	<b><u>SECRETARIA DA SAÚDE</u></b>	
<b>02.10.01</b>	<b><u>Gabinete do Secretário</u></b>	
1030201132.134/3190.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas –	
	Pessoal Civil.....	R\$
	4.600.000,00	
<b>02.10.02</b>	<b><u>Fundo Municipal de Saúde</u></b>	
1030201142.169/3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros –	
	Pessoa Jurídica.....	R\$
	<u>1.000.000,00</u>	
	Subtotal.....	R\$
	5.600.000,00	
<b>02.13.00</b>	<b><u>SECRETARIA DA EDUCAÇÃO</u></b>	
<b>02.13.01</b>	<b><u>Gabinete do Secretário</u></b>	
1236101192.137/3190.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas –	
	Pessoal Civil.....	R\$
	<u>3.800.000,00</u>	
	Subtotal.....	R\$
	3.800.000,00	

AL

<b>02.16.00</b>	<b><u>SECRETARIA DE DEFESA DO CIDADÃO</u></b>	
<b>02.16.01</b>	<b><u>Gabinete do Secretário</u></b>	
0618101262.140/3190.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas –	
	Pessoal Civil.....	R\$
	490.000,00	
	Subtotal.....	R\$
	490.000,00	
<b>02.19.00</b>	<b><u>SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNOS</u></b>	
<b>02.19.01</b>	<b><u>Gabinete do Secretário</u></b>	
0412201312.146/3190.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas –	
	Pessoal Civil.....	R\$
	1.000.000,00	
0412201312.146/3190.13.00	Obrigações Patronais.....	R\$
	70.000,00	
0412201312.146/3190.94.00	Indenizações Trabalhistas.....	R\$
	500.000,00	
1133101302.061/3390.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas.	R\$
	500.000,00	
	Subtotal.....	R\$
	2.070.000,00	
<b>02.21.00</b>	<b><u>SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS</u></b>	
<b>02.21.01</b>	<b><u>Gabinete do Secretário</u></b>	
0412201311.055/4490.51.00	Obras e Instalações.....	R\$
	118.000,00	
	Subtotal.....	R\$
	118.000,00	
<b>TOTAL GERAL.....</b>		<b>R\$ 12.217.000,00</b>

**Art. 2º.** O crédito autorizado no art. 1º será coberto com os recursos provenientes da anulação parcial das dotações abaixo especificadas, com fundamento no disposto no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na seguinte conformidade:

AP

<b>02.01.00</b>	<b><u>GABINETE DO PREFEITO</u></b>		
<b>02.01.01</b>	<b><u>Gabinete</u></b>		
0412201312.142/3191.13.00	Obrigações Patronais Intra-Orçament.	R\$	
	80.000,00		
	Subtotal.....	R\$	
	80.000,00		
<b>02.02.00</b>	<b><u>SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E</u></b>		
	<b><u>HABITAÇÃO</u></b>		
<b>02.02.01</b>	<b><u>Gabinete do Secretário</u></b>		
0824401032.129/3191.13.00	Obrigações Patronais Intra-Orçament.	R\$	
	390.000,00		
	Subtotal.....	R\$	
	390.000,00		
<b>02.05.00</b>	<b><u>SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS E</u></b>		
	<b><u>INSTITUCIONAIS</u></b>		
<b>02.05.01</b>	<b><u>Gabinete do Secretário</u></b>		
0412201312.143/3191.13.00	Obrigações Patronais Intra-Orçament..	R\$	
	340.000,00		
	Subtotal.....	R\$	
	340.000,00		
<b>02.06.00</b>	<b><u>SECRETARIA DE ESPORTES E LAZER</u></b>		
<b>02.06.01</b>	<b><u>Gabinete do Secretário</u></b>		
2781201112.132/3191.13.00	Obrigações Patronais Intra-Orçament.	R\$	
	420.000,00		
	Subtotal.....	R\$	
	420.000,00		
<b>02.07.00</b>	<b><u>SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E MEIO</u></b>		
	<b><u>AMBIENTE</u></b>		

<b>02.07.01</b>	<b><u>Gabinete do Secretário</u></b>		
0412201312.144/3191.13.00	Obrigações Patronais Intra-Orçament.	R\$	
	390.000,00		
	Subtotal.....	R\$	
	390.000,00		
<b>02.08.00</b>	<b><u>SECRETARIA DA FAZENDA</u></b>		
<b>02.08.01</b>	<b><u>Gabinete do Secretário</u></b>		
0412301122.133/3191.13.00	Obrigações Patronais Intra-Orçament.	R\$	
	80.000,00		
2884100000.001/4691.71.00	Principal Dívida Cont.Resgatada Intra.	R\$	
	300.000,00		
	Subtotal.....	R\$	
	380.000,00		
<b>02.10.00</b>	<b><u>SECRETARIA DA SAÚDE</u></b>		
<b>02.10.01</b>	<b><u>Gabinete do Secretário</u></b>		
1030201132.134/3191.13.00	Obrigações Patronais Intra-Orçament.	R\$	
	1.200.000,00		
<b>02.10.02</b>	<b><u>Fundo Municipal de Saúde</u></b>		
1030201142.079/3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros -		
	Pessoa Jurídica.....	R\$	
	1.127.000,00		
	Subtotal.....	R\$	
	2.327.000,00		
<b>02.11.00</b>	<b><u>SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO</u></b>		
<b>02.11.01</b>	<b><u>Gabinete do Secretário</u></b>		
1339201152.135/3191.13.00	Obrigações Patronais Intra-Orçament.	R\$	
	180.000,00		
	Subtotal.....	R\$	
	180.000,00		
<b>02.12.00</b>	<b><u>SECRETARIA DE LICITAÇÕES, COMPRAS E</u></b>		

	<b><u>SUPRIMENTOS</u></b>	
<b>02.12.01</b>	<b><u>Gabinete do Secretário</u></b>	
0412201312.145/3191.13.00	Obrigações Patronais Intra-Orçament..	R\$
	130.000,00	
	Subtotal.....	R\$
	130.000,00	
<b>02.13.00</b>	<b><u>SECRETARIA DA EDUCAÇÃO</u></b>	
<b>02.13.01</b>	<b><u>Gabinete do Secretário</u></b>	
1236101192.137/3191.13.00	Obrigações Patronais Intra-Orçament..	R\$
	3.000.000,00	
1236501172.137/3191.13.00	Obrigações Patronais Intra-Orçament.	R\$
	2.150.000,00	
	Subtotal.....	R\$
	5.150.000,00	
<b>02.14.00</b>	<b><u>SECRETARIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO</u></b>	
<b>02.14.01</b>	<b><u>Gabinete do Secretário</u></b>	
2678201252.138/3191.13.00	Obrigações Patronais Intra-Orçament.	R\$
	270.000,00	
	Subtotal.....	R\$
	270.000,00	
<b>02.16.00</b>	<b><u>SECRETARIA DE DEFESA DO CIDADÃO</u></b>	
<b>02.16.01</b>	<b><u>Gabinete do Secretário</u></b>	
0618101262.140/3191.13.00	Obrigações Patronais Intra-Orçament..	R\$
	940.000,00	
	Subtotal.....	R\$
	940.000,00	
<b>02.18.00</b>	<b><u>SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO</u></b>	
<b>02.18.01</b>	<b><u>Gabinete do Secretário</u></b>	
0412201272.141/3191.13.00	Obrigações Patronais Intra-Orçament.	R\$
	30.000,00	



	Subtotal.....	R\$
	30.000,00	
<b>02.19.00</b>	<b><u>SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNOS</u></b>	
<b>02.19.01</b>	<b><u>Gabinete do Secretário</u></b>	
0412201312.146/3191.13.00	Obrigações Patronais Intra-Orçament.	R\$
	300.000,00	
	Subtotal.....	R\$
	300.000,00	
<b>02.20.00</b>	<b><u>SECRETARIA DE PATRIMÔNIO E ARQUIVO</u></b>	
	<b><u>PÚBLICOS</u></b>	
<b>02.20.01</b>	<b><u>Gabinete do Secretário</u></b>	
0412201312.147/3191.13.00	Obrigações Patronais Intra-Orçament.	R\$
	20.000,00	
	Subtotal.....	R\$
	20.000,00	
<b>02.21.00</b>	<b><u>SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS</u></b>	
<b>02.21.01</b>	<b><u>Gabinete do Secretário</u></b>	
0412201312.148/3191.13.00	Obrigações Patronais Intra-Orçament.	R\$
	470.000,00	
0412201312.148/3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros –	
	Pessoa Jurídica.....	R\$
	400.000,00	
	Subtotal.....	R\$
	870.000,00	
	<b>TOTAL GERAL.....</b>	<b>R\$ 12.217.000,00</b>

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

**JOSÉ LUIZ GARAVELLO JUNIOR**  
Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais

**MARIA LUISA DENADAI**  
Secretária da Fazenda

**PRELIMINAR:**

Exmo. Vereadores Suplentes a Câmara Municipal de Valinhos é composta por 17 vereadores, conforme consta nos documentos disponíveis no site da Câmara, o vereador Henrique Conti (PV) não estava na sessão legislativa em que votou a referida Lei, os vereadores Edson Secafim (progressista) e Mauro Penido (PPS), votaram contra, portanto a exclusão destes três vereadores do crime de responsabilidade que causou danos ao erário, se faz necessário diante de não existir interesse de agir.

**RETROSPECTO FÁTICO:**

Em data de 05 de dezembro de 2017 o Prefeito Municipal ORESTES PREVITALE JUNIOR, secretário jurídico da Prefeitura JOSÉ LUIZ GARAVELLO JUNIOR e a secretária da fazenda MARIA LUISA DENADAI, encaminharam projeto de lei 322/2017 que esta descrito em tela requerendo a suplementação de verba no total de R\$ 12.217.000,00 (doze milhões, duzentos e dezessete mil reais) dos quais R\$ 10.390.000,00 (dez milhões, trezentos e noventa mil) são OBRIGAÇÕES PATRONAIS INTRA ORÇAMENTARIA que diz respeito a cota patronal da VALIPREV.

Exmo. Magistrado verifica-se nos documentos extraídos do site eletrônico da Câmara Municipal, que os vereadores acima denunciados não requisitaram parecer jurídico da Câmara e por imperícia, imprudência e negligência, votaram o referido projeto tonando-se a Lei Municipal nº. 5.572/2017.

Os vereadores ao votarem a referida Lei contribuíram para ajudar o Prefeito a não fazer os recolhimentos previdenciários devidos nas cotas patronais junto a VALIPREV, apropriando-se indebitamente destes valores para financiar outras despesas do Município.

Aqui, faz-se um adendo. A VALIPREV fundo de previdência dos servidores públicos de Valinhos foi criado através da Lei Municipal 4.877, de 11 de julho de 2013, e sob a égide desta deveria ser organizado, nos seguintes termos:

**Art. 7º.** O Regime de Previdência estabelecido por esta lei será custeado mediante recursos de contribuições do Município de Valinhos, por seus Poderes, pelas suas Autarquias, Fundações Públicas e outros Órgãos empregadores do município, e pelas contribuições dos segurados ativos, inativos e pensionistas, por outros recursos que lhe forem atribuídos, e pelos rendimentos decorrentes das aplicações de todos os seus recursos financeiros.

Parágrafo único. O plano de custeio descrito no *caput* deste artigo deverá ser revisto anualmente, objetivando manter o equilíbrio atuarial e financeiro e atender às limitações impostas pela legislação vigente.

**Art. 20.** A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao Regime de Previdência do Município deverão ser efetuados até o último dia útil do mês subsequente ao de sua competência.

Parágrafo único. As contribuições facultativas previstas no artigo 14 deverão ser efetuadas pelo servidor mediante requerimento perante o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos – VALIPREV, que determinará o valor a ser recolhido e a forma de recolhimento.

**Art. 21.** O encarregado de ordenar ou de supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições dos segurados, devidas ao RPPS do Município criado por esta lei, que deixar de retê-las ou de recolhê-las, no prazo legal, será objetiva e pessoalmente responsável, na forma prevista no artigo 135, incisos II e III, do



Código Tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições e das penalidades cabíveis, sem prejuízo da sua responsabilidade administrativa, civil e penal, pelo ilícito que eventualmente tiver praticado e da responsabilidade do Poder, órgão autônomo, autarquias ou fundações públicas municipais a que for vinculado por essas mesmas contribuições e penalidades.

**Art. 22.** Mediante acordo celebrado com o Município contendo cláusula em que seja autorizado, se houver inadimplência deste por prazo superior a 90 (noventa) dias, será efetuada a retenção do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassado ao Instituto o valor correspondente às contribuições sociais e seus devidos acréscimos legais.

**Art. 23.** Sobre o valor original das contribuições pagas em atraso incidirão os seguintes acréscimos, que não poderão ser relevados:

- I. juros de 1% (um por cento) ao mês;
- II. multa de 2% (dois por cento); e
- III. atualização monetária equivalente à variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao consumidor) do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

**Art. 24.** A falta de repasse ou do pagamento das contribuições previdenciárias, nas épocas próprias, obriga os dirigentes da autarquia a comunicar ao Ministério da Previdência Social a infração à Lei Federal 9.717/98, para os fins do disposto no artigo 7º dessa mesma lei federal.

O denunciado vereador ALECIO CAU através de seu requerimento 1698/17, requisitou informações e o PRESIDENTE DA VALIPREV, proferiu a seguinte resposta:

" as contribuições patronais relativas às competências de Abril/2017 a outubro/2017 não foram pagas, porém através do ofício nº. 509/2017 DF/SF de 07/11/2017, foi solicitado o parcelamento do referido débito e já aprovado pelo Conselho de Administração"

O próprio TRIBUNAL DE CONTAS , através de seu julgado no processo nº. 4418.989.16 rel. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, decidiu:

Ressaltamos ainda, que estes “empréstimos disfarçados” estão correndo já há algum tempo, tendo por objetivo maquiar as contas públicas e tal fato vem ocorrendo desde o exercício de 2014.

Desta forma, a Prefeitura, atrasando a transferência dos repasses para a VALIPREV, tem a intenção de melhorar artificialmente as contas municipais, ao mesmo tempo em que obriga o VALIPREV a arcar por conta própria com essas despesas, que são realidade de responsabilidade da Prefeitura.

A anulação dos empenhos ocorreu antes da autorização da Câmara Municipal, as planilhas que estão anexadas junto ao processo nº. 00244/2018 da Câmara Municipal que por arbitrariedade e violação a sumula vinculante 46 do Supremo Tribunal Federal e do artigo 37 da Constituição Federal a Mesa Diretora da Câmara deixou de dar publicidade no pedido de cassação, porém neste documento demonstram a anulação dos empenhos que ocorreram dia 04/12/2017 sem autorização da Câmara Municipal, uma vez que a Lei questionada deu entrada na Câmara dia 05/12/2017 e só foi promulgada e sancionada no dia 15/12/2017.

Não pode o Prefeito Municipal anular sem qualquer justificativa o empenho, uma vez que o Tribunal de Contas já havia decidido de que a intenção disso é mascarar o déficit financeiro do exercício deixando de incluir os valores em resto a pagar, conforme dispõem os artigos 36 e 37 da Lei Federal 4.320/64:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência pluriênal, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

R

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

O não pagamento da cota patronal devida a VALIPREV, com anulação dos empenhos e anulação da dotação orçamentaria configura crime de responsabilidade, vedada pelo artigo 35 da Lei Complementar 101/00 e no inciso XX do artigo 1º do Decreto Lei 201/67 e crime de apropriação indébita instituído no Código Penal, artigo 168-A:

Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social.

§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à



previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou

II - o valor da contribuição devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

Para melhor entendimento deste tipo penal faz-se uma análise pormenorizada dos elementos do crime. O núcleo do tipo penal é "deixar de repassar", que configura conduta omissiva.

Tem-se por sujeito ativo aquele que possui o dever legal de repassar à previdência social a contribuição recolhida dos contribuintes. Tem-se por sujeito passivo a própria previdência social e como sujeito passivo secundário os contribuintes.

O objeto jurídico encontra-se na subsistência financeira da previdência. Por fim, o tipo subjetivo é o dolo, a pretensão de não repassar as contribuições recolhidas. A grande algazarra do crime de apropriação indébita previdenciária encontra-se na exigência ou não do dolo específico para a sua configuração, qual seja, *animus rem sibi habendi* (a intenção de ter a coisa para si).

O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento de que para a caracterização do crime em discussão é dispensável a exigência do dolo específico. Portanto, demonstrado o dolo genérico, deixar de repassar, observa-se a consolidação do crime. Abaixo transcreve-se jurisprudência da Corte Suprema:



"EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. ORDEM DENEGADA. 1. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, não é necessário um fim específico, ou seja, o animus rem sibi habendi (cf., por exemplo, HC 84.589, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 10.12.2004), "bastando para nesta incidir a vontade livre e consciente de não recolher as importâncias descontadas dos salários dos empregados da empresa pela qual responde o agente" (HC 78.234, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 21.5.1999). No mesmo sentido: HC 86.478, de minha relatoria, DJ 7.12.2006; RHC 86.072, Rel. Min. Eros Grau, DJ 28.10.2005; HC 84.021, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 14.5.2004; entre outros). 2. A espécie de dolo não tem influência na classificação dos crimes segundo o resultado, pois crimes materiais ou formais podem ter como móvel tanto o dolo genérico quanto o dolo específico. 3. Habeas corpus denegado." HC 96092 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 02/06/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma

Portanto, incabível alegar que não utilizou o valor da contribuição previdenciária para proveito próprio, e sim para o pagamento, a exemplo, de folha de pessoal, ou, de emergência pública.

O crime já se consolidou com o "deixar de repassar" à previdência social a contribuição. Todavia, o Código Penal, em seu art. 168-A, § 2º, prevê a possibilidade da extinção da punibilidade para este crime específico, quando o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

O Tribunal de Contas, ao deparar-se com a configuração desta irregularidade previdenciária, necessita observar cautelosamente as providências já tomadas pelo jurisdicionado, uma vez que o agente do crime de apropriação indébita previdenciária





pode ter sua punibilidade extinta pelo Poder Judiciário quando observado o parágrafo acima discorrido. A Suprema Corte já se manifestou com relação à extinção da punibilidade aos agentes dos crimes de apropriação indébita, in verbis:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. INADIMPLEMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. Conforme registrou o acórdão atacado, a pessoa jurídica da qual o paciente é sócio ingressou no Refis "sob a vigência da Lei 9.964/00." Portanto, não há como prosperar a tese da ultratividade do disposto no art. 34 da Lei 9.249/1995. De qualquer forma, ainda que se admita esse argumento, não basta o mero parcelamento da dívida para que ocorra a extinção da punibilidade do autor do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A, § 1º, I). É necessário que o débito seja integralmente quitado. Precedentes (HC 76.978, rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 19.02.1999, p. 27; e HC 98.777-MC, rel. min. Celso de Mello, DJe de 30.04.2009). Habeas corpus denegado." HC 99943 / RS - RIO GRANDE DO SUL HABEAS CORPUS, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 08/02/2011, Órgão Julgador: Segunda Turma

Os vereadores dispensaram parecer jurídico e por total imprudência, negligência votaram a Lei 5.572/17 e criaram despesas para o Município, uma vez anulação dos empenhos, para o não pagamento devido junto a VALIPREV, e o parcelamento do débito do Prefeito com o Presidente da Autarquia sem o crivo da Câmara Municipal, causando prejuízo aos cofres públicos e conseqüentemente causa lesão ao erário público configurando crime de improbidade administrativa, pois atenta contra as finanças públicas.

No entanto, os crimes de responsabilidade da denunciada não se limitam àqueles atentatórios à probidade na administração, pois, como consta evidenciado, sérias lesões ao orçamento foram perpetradas, seja pela edição da lei Municipal 5.572/2017 e pelo parcelamento do crédito junto a VALIPREV conforme consta no requerimento nº. 1668/2017 do denunciado ALÉCIO CAU, sem

AL

autorização da Câmara Municipal; seja pela prática das chamadas pedaladas fiscais, com inequívoca maquiagem das contas públicas.

Os crimes aqui apontados de responsabilidade exigem uma resposta do Poder Legislativo uma vez que a atual Câmara Municipal através do processo 00244/2018 deixou de cumprir a Lei Federal Decreto 201/67 e súmula vinculante 46 do Supremo Tribunal Federal, inovando no mundo jurídico para não ler e dar publicidade na denúncia em anexo.

O art. 167, inciso V, da Constituição Federal, estabelece ser vedada a ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Esta autorização tem que constar de lei específica (art. 165, §8º da CF).

O Prefeito com autorização dos vereadores anularam os empenhos da VALIPREV mascarando o exercício financeiro de 2018, uma vez publicado no boletim municipal 1617 que houve excesso de arrecadação no montante de R\$ 43.177.930,24, uma vez que retirou da cota patronal 10 milhões de reais com juros a serem pagos a VALIPREV.

Contudo se existisse um excesso de 43 milhões de reais qual objetivo de anular os empenhos da VALIPREV da cota patronal de 10 milhões de reais, sendo que este dinheiro vai ser devolvido a VALIPREV com juros, regando para o município empréstimo sem autorização legislativa e parcelamento sem autorização legislativa.

Diante deste quadro, deveria os denunciados a atender ao quanto disposto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), que dispõe:

"Art. 9- Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias".



Assim o Prefeito e vereadores mascaram a LDO, constando valores que não corresponde com a verdade, utilizando dinheiro dos funcionários para custear esta fracassada gestão administrativa.

As condutas acima descritas constituem inegável crime de responsabilidade, nos termos do inciso XX do artigo 1º e 5º do Decreto Lei 201/67.

O que afronta a necessária transparência -, em razão da prática de diversas maquiagens contábeis que ficaram conhecidas como "pedaladas fiscais".

Essa conduta revela que os princípios inspiradores de Maquiavel estão presentes no Governo de Valinhos, na medida em que os fins justificaram os meios, pois o objetivo único e exclusivo das "pedaladas" foi, e ainda é, forjar uma situação fiscal do Município que inexistia, sem o temor de afrontar a lei para chegar ao resultado esperado.

Como é cediço, adiantamentos de recursos realizados por entidades do sistema financeiro constituem efetiva operação de crédito, notadamente para fins da Lei de responsabilidade fiscal, que assim define o instituto (art. 29, III):

"Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;"

Os vereadores anularam os empenhos e o conselho administrativo da VALIPREV usurpando a competência da Câmara Municipal, procedeu parcelamento ilegal da cota patronal, cometendo danos irreparáveis na gestão financeira do Município.

Porém, a atitude dos vereadores em aprovar a anulação dos empenhos deixou de operar a Prefeitura ao pagamento da cota patronal junto a VALIPREV, e houve sem autorização legislativa parcelamento do debito junto a VALIPREV sendo que houve excesso de arrecadação, se existe lucro porque fazer dívida, uma vez que é a população que irá pagar esses juros enquanto o Prefeito ilegalmente utiliza deste empréstimo sem autorização legislativa irregularmente.

Este procedimento, a toda evidência, constitui modalidade de mútuo, ou operação assemelhada, a configurar operação de crédito nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ocorre que o art. 35 e 36 da Lei de Responsabilidade Fiscal proíbe a realização de operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controla, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

É importante consignar que o simples fato de ter o Prefeito, a Prefeita em exercício e os vereadores terem descumpridos os comandos dos artigos 35 a 38 da Lei de Responsabilidade Fiscal já seria suficiente para caracterizar o crime de responsabilidade, segundo pontifica autorizada doutrina:

"A recentíssima Lei 10.028, de 19 de outubro de 2000, tipificou os comportamentos que passam a ser crimes. Já não haverá mera infração administrativa, no caso de descumprimento das determinações legais. Passa o comportamento do agente público a ter tal relevância no setor financeiro que o descumprimento das normas estabelecidas na lei de responsabilidade fiscal não só enseja sanção civil, como passa, agora, a constituir crime. Em sendo assim, há a infração política, que pode ensejar o impeachment, mediante julgamento pelo Legislativo, bem como há a infração civil, que enseja indenizações e cassação e mandato através do Judiciário, bem como passa a existir o crime de caráter financeiro" (Regis Fernandes de Oliveira. Responsabilidade Fiscal. 2ª Ed. São Paulo: RT, 2002. p. 105 e 106).

"Quando o autor da conduta for o Presidente da República, cometerá igualmente crime de responsabilidade, conforme dispõe

AL

o art. 10 da Lei n. 1.079/50, alterada pela Lei n. 10.028/2000. Note que os "crimes de responsabilidade" definidos no Diploma aludido não têm natureza penal (mas político-administrativa), a despeito de sua terminologia, motivo por que a imputação ao mandatário da Nação do crime capitulado no art. 359-A do CP e do ato descrito na Lei n. 1079/50 não configurará bis in idem" (André Estefam. Direito Penal – Parte Especial (arts. 286 a 359-H)- Volume 4, São Paulo: Saraiva, 2011. p. 437)

É clara, portanto, a realização de crime de responsabilidade no presente caso diante da literalidade dos artigos supracitados, pois houve efetiva realização de abertura e operação de crédito, além de contração de empréstimo ao arrepio da lei.

Os empréstimos foram concedidos em afronta aos artigos 35 e 36 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que proíbe a tomada de empréstimo pela União de entidade do sistema financeiro por ela controlada.

A toda evidência, as operações de crédito, na forma aqui narrada, não observaram as formalidades legais, contrariando a legislação vigente. Logo, há crime de responsabilidade do Prefeito e dos vereadores, nos exatos termos dos artigos acima transcritos.

Outra ilegalidade constatada foi a falta de registro dos passivos decorrentes das operações de crédito realizadas, operações essas que se encontram devidamente detalhadas no item anterior, no rol das dívidas de Passivos da Dívida Líquida do Setor Público. Municipal

Uma vez que o Prefeito e os vereadores ao anularem os empenhos da cota patronal que deveriam ser repassados para a VALIPREV, e o conselho administrativo usurpando a competência legislativa parcelou o crédito patronal junto ao Prefeito, não houve excesso de arrecadação houve maquiagem financeira, para mascarar a LDO, e o empréstimo sem autorização legislativa.

Tal ato afronta a Lei Orçamentária Anual – LOA, na medida em que impede o efetivo acompanhamento das contas da Prefeitura, pois parte expressiva do passivo deixa de ser registrada, com o que o

acompanhamento das metas de superávit primário passa a ser uma ficção.

O art. 5º, I da Lei de Responsabilidade Fiscal e seu §1º exigem que os programas dos orçamentos sejam compatíveis com as metas previstas no art. 4º, § 1º, dessa mesma lei, ou seja, com a apuração dos resultados primário e nominal e com o montante da dívida pública. Ainda, é obrigatório que todas as despesas relativas à dívida pública constem da lei orçamentária anual.

Ao desrespeitar a lei orçamentária anual de forma deliberada, como consta desta inicial acima, mascarando o orçamento para dele fazer constar informações incorretas, com apresentação de um resultado fiscal, superior ao que efetivamente seria adequado, mais uma vez, os denunciados incorreram em crime de responsabilidade, inciso XX do artigo 1º do Decreto Lei 201/67.

Como pode verificar os fatos narrados acima, a lei orçamentária foi acintosamente infringida desde a sua origem, pois, por ação deliberada do Prefeito e dos vereadores, os dispositivos da lei orçamentária foram, direta e indiretamente, inobservados.

Diretamente, por meio da obtenção de resultados superiores ao efetivo, através de manobras que esconderam dívidas da Prefeitura junto a VALIPREV em relação às quais não havia dúvidas.

Indiretamente, pelo fato de a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual serem elaboradas com base em resultados e metas que não espelham a realidade.

Embora indireta, esta infração também é explícita. Com isso, desde a elaboração das leis orçamentárias, cujas metas e resultados foram baseados em números que não espelhavam, e ainda não espelham, a realidade, até a execução da lei orçamentária anual e atendimento às metas constantes da lei de diretrizes orçamentárias, o que leva à conclusão inevitável de que "houve patente infração a dispositivo da lei orçamentária".



Além dessa não contabilização ferir, uma vez mais, o orçamento, cabe lembrar que essa não contabilização fere a probidade na administração, o que, nos termos do inciso XX do artigo 1º e artigo 5º do Decreto Lei 201/67, constitui crime de responsabilidade, haja vista a afronta à dignidade, honra e decoro do cargo, de falsidade ideológica e apropriação indébita da cota patronal.

### DO PROCESSO DE CASSAÇÃO:

Para a aferição da responsabilidade dos denunciada é necessário ter em mente a natureza jurídica do processo de CASSAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 5º DO Decreto Lei 201/67, de modo a se saber quais são os elementos necessários a esse fim.

O legislador preocupado com o companheirismo político definiu no artigo 1º ao 5º do Decreto Lei o rito a ser estabelecido para o processo de cassação de Prefeito e Vereadores com infração estabelecida no artigo 1º ao 5º, uma vez que estes crimes financeiros estão previstos no inciso XX do artigo 1º do Decreto Lei 201/67.

O artigo 2º do Decreto Lei 201/67 defini o rito do processo de cassação:

Art. 2º O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações:

I - Antes de receber a denúncia, o Juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de cinco dias. Se o acusado não for encontrado para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a defesa, dentro no mesmo prazo.

II - Ao receber a denúncia, o Juiz manifestar-se-á, obrigatória e motivadamente, sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos itens I e II do artigo anterior, e sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos.

--

III - Do despacho, concessivo ou denegatório, de prisão preventiva, ou de afastamento do cargo do acusado, caberá recurso, em sentido estrito, para o Tribunal competente, no prazo de cinco dias, em autos apartados. O recurso do despacho que decreta a prisão preventiva ou o afastamento do cargo terá efeito suspensivo.

§ 1º Os órgãos federais, estaduais ou municipais, interessados na apuração da responsabilidade do Prefeito, podem requerer a abertura do inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

§ 2º Se as providências para a abertura do inquérito policial ou instauração da ação penal não forem atendidas pela autoridade policial ou pelo Ministério Público estadual, poderão ser requeridas ao Procurador-Geral da República.

Art. 3º O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.



II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

O mandatário é, antes de mais nada, um gestor. Como gestor tem o dever jurídico de envidar todos os seus esforços para bem gerir. No caso do gestor público, esses esforços devem direcionar-se à perseguição do interesse público.

No limite de sua discricionariedade, o gestor público opta pelos valores e rumos do Governo Municipal, porém, suas ações devem ser pautadas, entre outros, pelo princípio da legalidade, sempre fazendo aquilo, e somente aquilo, que a lei exige; e o princípio da moralidade, qualidade inerente somente a quem age de forma proba.

O preâmbulo da Constituição Federal explicita que os representantes do povo brasileiro se destinam a "assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos (...)".

Ora, se assim o é, o agente público ocupante de cargo eletivo, ao representar o povo Valinhense, tem um dever, uma obrigação, que é assegurar o exercício de direitos.

A ideia de garantir os direitos revela que antes de um direito conquistado nas urnas, os denunciados têm para como representantes do povo Valinhense uma responsabilidade, a qual deveria assumir e exercer com diligência.

Ainda, a Carta Magna de 1988, com a Emenda Constitucional nº 19/98, exige dos agentes públicos eficiência. É o que consta do art. 37, caput, que dispõe:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

Nenhum princípio constitucional foi observado todos foram violados, ocorrendo todos no crime de responsabilidade.

R

A Constituição Federal autorizou os municípios a organizarem seus sistemas previdenciários, conforme consta em seu artigo 149:

*Art. 149 - Compete, exclusivamente, à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)¹.*

O artigo 40, da Magna Carta, de sua vez, reza:

*Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).*

Por conta desta previsão constitucional que a VALIPREV foi criada como ocorreu em vários municípios deste país.

Ocorre que é impossível a VALIPREV, diante das diversas irregularidades que lhe acometem, arcar com os benefícios previdenciários futuros.

¹ Em que pese o advento da indigitada emenda constitucional datar apenas de 2003, portanto, posterior à Lei nº 790/2002, a redação anterior já dispunha sobre a possibilidade de instituição dos regimes próprios de previdência social no âmbito dos Municípios.

Assim, é certo dizer que a conduta de todos os requeridos alçou-se ao *status* de improbidade administrativa, pois agiram **cientes** da **inequívoca inobservância da lei**, sendo **flagrante a má-fé** e o **desvio de finalidade** no atuar dos mesmos.

A questão da improbidade administrativa é de extrema relevância no ordenamento jurídico pátrio, merecendo posição de destacada importância na Constituição Federal, que, em seu artigo 37, elenca os princípios básicos que devem reger toda a atividade administrativa no Estado Brasileiro: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

A par disto, em seu artigo 37, § 4º, foram estabelecidas as consequências que o ato de improbidade administrativa acarreta ao seu responsável:

*§4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.*

Objetivando regular o disposto no artigo retro transcrito, foi editada a Lei nº 8.429/92, que define os atos de improbidade administrativa em seus artigos 9º, 10 e 11, nos quais são considerados como atos atentatórios à probidade administrativa os que importem em enriquecimento ilícito, prejuízos ao erário ou que atentem contra os princípios da administração pública. Já as respectivas sanções encontram-se cominadas no artigo 12, nos incisos I, II e III, conforme a natureza do ato praticado.

Como já exaustivamente analisado, foram utilizados recursos da VALIPREV cota patronal para outros fins que não o pagamento de inativos/pensionistas ou de suas despesas administrativas. O que impele a sua subsunção nos termos do artigo 10, *caput*, inciso IX, da Lei nº 8.429/92:

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

[...]

*IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;*

No mais, foram verificadas pelos auditores do Tribunal de Contas diversas irregularidades (processo 4418.989.16 rel. Conselheiro DIMAS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO) e o Prefeito e os vereadores desafiam os poderes de controle e fiscalização.

Constatações estas que encontram supedâneo no artigo 11, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa:

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*

*I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;*

[...]

*VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;*

Nos termos dos artigos 1º e 3º, da Lei nº 8.429/92, todos aqueles que, mesmo não sendo servidores públicos, induzam ou



concorram para a prática do ato de improbidade ou deles se beneficiem sujeitam-se às punições desta lei.

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

[...]

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Desse modo, tendo em vista que todos os requeridos, cada um ao seu modo, concorreram para a prática ímproba, devem figurar no pólo passivo da presente ação, e, como conseqüente, merecem as sanções previstas na Lei n.º 8.429/92.

### **CONDUTA DO CRIME DE RESPONSABILIDADE:**

Passamos a expor a capitulação do crime de responsabilidade:



Estes estão na qualidade de gestores e ordenadores, são os principais responsáveis por todas as irregularidades aqui ventiladas. Inclusive, pela livre e ilegal movimentação dos recursos da VALIPREV, obtenção de financiamento e anulação de empenho sem autorização da câmara de forma irregular.

Dessa feita, seu proceder encontra congruência nos termos do artigo 10, caput, inciso IX, da Lei nº 8.429/92:

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

[...]

*IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;*

O que lhe impõe as sanções do artigo 12, inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa:

*Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009)*

[...]

*II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar*

AC

com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

No mais, não obstante configurada a adequação da conduta dos demandados ao disposto no artigo 10, caput, inciso IX, da Lei nº 8.429/92, é de bom alvitre registrar que tal proceder ainda representa graves transgressões aos princípios da legalidade, da moralidade, sem contar, ademais, a violação aos deveres de honestidade, imparcialidade e lealdade às instituições. Assim, o atuar dos requeridos encontram, de igual modo, subsunção nos termos do artigo 11, caput, inciso I, e, dessa feita, às sanções do artigo 12, inciso III, da indigitada Lei Federal:

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*

*I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;*

*Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009].*

*[...]*

*III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por*



intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

### DOS VEREADORES:

Extraí das informações que os vereadores não quiserem parecer jurídico, assumiram a responsabilidade sozinhos. Estamos diante de contravenções penais que não podem mais ser extinta com desculpa, a Administração tem que ser eficiente, não pode ser gerida com irresponsabilidade. É que estes, como vereadores, mantiverem suas relações de estrita subordinação e obediência ao Alcaide, mesmo **sabedores** de que assim atuando estariam **contribuindo** para **tais desvios** e, conseqüentemente, **para a própria prática ímproba**.

Isto posto, a conduta dos ora requeridos também afronta ao disposto no artigo 10, caput, inciso IX, da Lei nº 8.429/92. O que implica as mesmas sanções do artigo 12, inciso II, da indigitada lei:

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

[...]

*IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;*

*Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou*

cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009)

[...]

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

Em que pese já estar configurada a adequação da conduta dos demandados acima ao disposto no artigo 10, caput, inciso IX, da Lei de Improbidade Administrativa, esta, ainda, por representar graves transgressões aos princípios da legalidade, da moralidade, encontrou pertinência nos termos do artigo 11, caput, inciso I, e, por tal razão, às sanções do artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

[...]

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Impende esclarecer que, quanto à forma de aplicação das sanções, tendo em vista a constatação de diferentes atos de improbidade praticados pelos requeridos, preleciona a doutrina que seja aplicada uma única sanção, sendo escolhida a de maior de gravidade ou, logicamente, apenas uma delas caso iguais. Dessa feita, os outros atos de improbidade serão utilizados apenas para exasperar as sanções estipuladas.

É o que explicam os doutrinadores **Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves** em sua obra "Improbidade Administrativa"<sup>2</sup>:

*"[...] em sendo os diferentes atos de improbidade apurados no mesmo processo, o que, em termos práticos, culminará com a aplicação de uma única sanção de cada espécie, utilizando-se o órgão jurisdicional da maior determinação relativa (limites mínimo e máximo) prevista no artigo 12. Neste caso, identificada a maior reprovabilidade da conduta e o possível hábito do agente em praticar tais ilícitos, será imperativa a exasperação da sanção".*

É de bom alvitre consignar, ainda, que, na aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, o Magistrado não pode perder de vista que a incidência das penas tem um caráter pedagógico, devendo ser capaz de configurar um fator inibidor da perpetuação dos atos de improbidade administrativa.

Daí, como consectário dessa ilação, decorre a imprescindibilidade da punição dos agentes ímprobos, em especial por considerar que a sociedade anseia por gestores públicos efetivamente

<sup>2</sup> 5ª ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 635.

AR

preocupados em promover o bem comum e a salvaguarda do interesse social.

Com efeito, esta é a hipótese da presente demanda. No caso aqui guerreado, observou-se uma total renitência de todos os requeridos em se portar de acordo com os preceitos legais, devendo, por conseguinte, serem punidos pelos seus atos, até mesmo para servir de exemplo, impedindo que outros se animem e passem a trilhar idêntico caminho, utilizando deste tipo de prática nociva à Administração Pública.

### **DANOS MORAIS**

O comportamento dos requeridos, marcado por diversas ilegalidades e omissões frente a VALIPREV, maculou o bom nome do Município de Valinhos, eis que os fatos repercutiram negativamente na região, no meio político local e, principalmente, entre os munícipes.

Constando ser imperdoável na atualidade o vereador legar que não sabe me que votou, é dinheiro público que se gasta em cada votação, um projeto errado é dinheiro público jogado fora.

É evidente que acontecimentos dessa magnitude contribuem para a desmoralização do Ente Público e prejudica sensivelmente o sentimento cívico da população.

Isso pode ser facilmente constatado diante do fato das graves consequências que as irregularidades que acometem o VALIPREV causam ao Município. A propósito, a Lei Federal nº 9.717/98 estabelece normas para organização e funcionamento desses Fundos e caso o Município não cumpram as exigências de lei, fica sujeito a uma série de restrições. Dispõe:

*Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:*

*I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;*

R2

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

No mais, quanto à possibilidade de indenização pelos danos morais causados ao ente público, depois do advento da Constituição de 1988 (art. 5º, inciso X), tornou-se indiscutível a sua admissão, não podendo impedir seu pagamento a dificuldade em sua fixação. O que, inclusive, pode ser feito por arbitramento na falta de outro critério melhor.

A possibilidade de indenização por danos morais difusos também ficou garantida pela Lei da Ação Civil Pública que pode ser emprestado nesta ação de cassação quando seu art. 1º estabeleceu:

**Art. 1º** - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

A respeito do tema, esclarece Hugo Nigro Mazzilli:

"[...] tendo sempre presente que a finalidade da lei é a preservação ou a restauração dos bens jurídicos nela objetivados, concluímos que o valor pecuniário da condenação em regra deverá corresponder ao custo concreto e efetivo da conservação ou recomposição dos bens lesados. Os danos indenizáveis não são apenas os materiais. A Constituição admite a defesa da moralidade administrativa; o CDC cuidou da efetiva prevenção e

*reparação de danos morais; a própria LACP permite a propositura de ações civis públicas em virtude de danos morais."*<sup>3</sup>

Destarte, não resta dúvida de que os atos narrados nos tópicos acima foram praticados em detrimento da Administração Pública e causam lesão de ordem imaterial.

Nesse sentido, posicionam-se **Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves**:

*"É plenamente admissível, assim, que o ato de improbidade administrativa venha a macular o conceito que gozam as pessoas jurídicas relacionadas no art. 1.º da Lei nº 8.429/92, o que acarretará um dano de natureza não-patrimonial passível de indenização"*<sup>4</sup>.

O ressarcimento do prejuízo, sob a modalidade de dano moral em conjunto com o dano material verificado, funda-se nas disposições contidas no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, artigo 1.º da Lei n.º 7.347/85 e artigo 6.º da Lei n.º 8.078/90.

Outrossim, assenta-se em jurisprudência iterativa de Tribunais, consubstanciada nas Súmulas n.º 37 e n.º 227 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõem acerca da possibilidade de cumular-se indenização por dano material e moral oriunda do mesmo fato, bem como da possibilidade de a sociedade sofrer dano moral.

No entender de **Marlos Alberto Weichert**:

*"A reparação deve ser integral, abarcando não só todo o prejuízo material, mas também a lesão à esfera moral, da pessoa jurídica de direito público diretamente vitimada e da própria sociedade, principalmente quando o ato resultou na má prestação de serviços*

<sup>3</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro, p. 169/170.

<sup>4</sup> *Improbidade Administrativa*. Rio de Janeiro. Lumen Júris. 2002, p. 349.



públicos ou na frustração de direitos sociais. [...] Não se deve descartar, ainda, a possibilidade de danos materiais ou morais a terceiros, mesmo quando inexistente prejuízo patrimonial direto ao Poder Público. Por exemplo, o médico do sistema público de saúde, ao exigir do particular vantagem ilícita para a prática de ato que é gratuito, lesa a esfera patrimonial e afetiva da vítima. Em especial a esfera subjetiva é atingida, pois a exigência é realizada com o aproveitamento da fragilidade da pessoa que se encontra sob risco de vida ou tem um familiar nesse estado".<sup>5</sup>

Confira-se, ainda, o que diz **Leonardo Roscoe Bessa**:

"Em se tratando de direitos difusos e coletivos, a condenação por dano moral (rectius: extrapatrimonial) se justifica em face da presença do interesse social em sua preservação. Trata-se de mais um instrumento para conferir eficácia à tutela de tais interesses, considerando justamente o caráter não patrimonial desses interesses metaindividuais."<sup>6</sup>

Sobre o tema, assim decidiu o **Tribunal Regional Federal** da Quarta Região:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OFENSAS CONTRA COMUNIDADE INDÍGENA. DANO MORAL COLETIVO. MAJORAÇÃO.

1. Tendo restado demonstrada a discriminação e o preconceito praticados pelos réus contra grupo indígena Kaingang, é devida indenização por dano moral. 2. O dano moral coletivo tem lugar nas hipóteses onde exista um ato ilícito que, tomado individualmente, tem pouca relevância para cada pessoa; mas, frente à coletividade, assume proporções que afrontam o senso comum. 3. Indenização por danos morais majorada para R\$ 20.000,00, a ser suportada de forma solidária por ambos os réus desta ação."

<sup>5</sup> Cem perguntas e respostas sobre improbidade administrativa: incidência e aplicação da lei n. 8429/1992. Coord. Márcia Noll Barboza; colab. Antonio do Passo Cabral et al. Brasília. ESMPU. 2008. p. 106/107.

<sup>6</sup> Dano moral coletivo. Revista de Direito do Consumidor nº 59. São Paulo. Revista dos Tribunais jul/set. 2006, p. 10.

AL

(APELAÇÃO CIVEL n.º 200371010019370/RS. Relatora: Juíza Vânia Hack de Almeida. j. Em 10/07/2006).

Colhe-se do corpo do mesmo acórdão:

*"Costuma-se dizer que o dano moral tem dupla função: reparar o dano sofrido pela vítima e punir o ofensor. O denominado "dano moral coletivo" busca, justamente, valorar a segunda vertente, mas sob um prisma diferente. Mais do que punir o ofensor, confere um caráter de exemplaridade para a sociedade, de acordo com a importância que o princípio da moralidade administrativa adotou hodiernamente. A transcendência dos direitos coletivos latu sensu, na sua essência, afasta-se da natureza originária do dano moral, consubstanciado como lesão à esfera psíquica e individual. A coletividade, por óbvio, é desprovida desse conteúdo próprio da personalidade. Entretanto, não pode permanecer desamparada diante de atos que atentam aos princípios éticos da sociedade. Assim, penso que o dano moral coletivo tem lugar nas hipóteses onde exista um ato ilícito que, tomado individualmente, tem pouca relevância para cada pessoa; mas, frente à coletividade, assume proporções que afrontam o senso comum."*

Portanto, plenamente cabível a reparação dos danos morais difusos advindos das condutas ímprobas desenvolvidas pelos requeridos, pelos juros que a perícia contábil irá apurar.

#### **O AFASTAMENTO DO CARGO:**

O artigo 2º e 5º do Decreto Lei 201/67, dispõe as condições de afastamento do cargo dos Requeridos tendo em vista os danos que causaram aos cofres públicos.

Art. 2º O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações:



I - Antes de receber a denúncia, o Juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de cinco dias. Se o acusado não for encontrado para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a defesa, dentro no mesmo prazo.

II - Ao receber a denúncia, o Juiz manifestar-se-á, obrigatória e motivadamente, sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos itens I e II do artigo anterior, e sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos.

III - Do despacho, concessivo ou denegatório, de prisão preventiva, ou de afastamento do cargo do acusado, caberá recurso, em sentido estrito, para o Tribunal competente, no prazo de cinco dias, em autos apartados. O recurso do despacho que decreta a prisão preventiva ou o afastamento do cargo terá efeito suspensivo.

Dessa feita, tal pedido está em perfeita consonância ao disposto no artigo 20, parágrafo único, da Lei de Improbidade Administrativa. Reza o mencionado dispositivo:

*Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.*

*Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.*

Acerca dos elementos necessários para a decretação dessa medida (parágrafo único, do artigo 20), esclarecem Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves:

*"O parágrafo único, a seu turno, prevê medida tipicamente cautelar, cuja inspiração, ao que parece, remonta ao CPP (art. 312). Por intermédio do afastamento provisório do agente, busca o legislador fornecer ao juiz um importantíssimo instrumento com*

vistas à busca da verdade real, garantindo a verossimilhança da instrução processual de modo a evitar que a dolosa atuação do agente, ameaçando testemunhas, destruindo documentos, dificultando a realização de perícias etc., deturpe ou dificulte a produção dos elementos necessários à formação do convencimento judicial. Busca-se, enfim, propiciar um clima de franco e irrestrito acesso ao material probatório, afastando possíveis óbices que a continuidade do agente no exercício do cargo, emprego, função ou mandato eletivo poderia proporcionar".<sup>7</sup>

No mais, acrescentam os ilustres doutrinadores:

"[...] embora não possa o afastamento provisório arrimar-se em "meras conjecturas", não tem sentido exigir a prova cabal, exauriente, de que o agente, mantido no exercício da função, acarretará prejuízo ao descobrimento da verdade. Indícios já serão suficientes à decretação da medida, o que nada infirma o seu caráter excepcional. Como sinteticamente exposto por Galeno Lacerda, " se o dano ainda não ocorreu, não se requer prova exaustiva do risco. Basta a probabilidade séria e razoável, para justificar a medida". Segundo pensamos, a análise judicial quanto à presença de "probabilidade séria e razoável" de risco para a instrução processual passa, necessariamente, pelas denominadas "regras de experiência comum" ("máximas de experiência"), "subministradas pela observação do que ordinariamente acontece" (art. 335 do CPC). Este, a nosso ver, o único caminho possível ao ingresso de presunções no campo de análise do "periculum in mora"<sup>8</sup>.

No mesmo sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo de instrumento e lhe negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE

<sup>7</sup> Op. cit., p. 942.

<sup>8</sup> Op. cit., p. 943/944.

ADMINISTRATIVA. LIMINAR CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU PARA AFASTAMENTO DE AGENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.429/92. POSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. Devidamente comprovados o periculum in mora e o fumus boni iuris, é possível, excepcionalmente, o afastamento de agente público de suas funções, de modo a resguardar a instrução processual, nos termos do artigo 20, parágrafo único da Lei nº 84.92/92. Isto porque no caso concreto a prova é eminentemente testemunhal e o agravante (acusado) é superior hierárquico das testemunhas.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo de instrumento e, negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CAUTELAR - LIMINAR DEFERIDA - POLICIAL CIVIL - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULLUM IN MORA" - ART. 20 DA LEI 8.429/92 - AFASTAMENTO DO AGENTE PÚBLICO DO EXERCÍCIO DO CARGO, SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO, PARA GARANTIR O BOM ANDAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AFASTAMENTO DO AGENTE DO CARGO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § ÚNICO DA LEI Nº 8429/1992- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA QUE O AFASTAMENTO DO AGENTE PERDURE ATÉ O FINAL DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA DA ACÇÃO PRINCIPAL. O dispositivo legal prevê o afastamento do agente público de suas funções com o objetivo de garantir o bom andamento da instrução processual na apuração dos atos de improbidade administrativa DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos em negar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: 1) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA.



**IMPROBIDADE. AFASTAMENTO DE VEREADOR DA FUNÇÃO PÚBLICA. ART. 20, § ÚNICO DA LEI 8.429/92. MEDIDA CAUTELAR. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS. ÓBICE À INSTRUÇÃO PROCESSUAL.**

POSSIBILIDADE. a) Os documentos que instruem os autos fornecem fortes, senão inquestionáveis, indícios de que o Agravante, Vereador de Londrina reeleito, participou e se beneficiou indevidamente do esquema de venda de projetos de lei. **b) O afastamento do parlamentar de sua função pública, previsto no parágrafo único do artigo 20 da Lei nº 8.429/92, por ser medida cautelar, exige tão-somente a constatação do "periculum in mora" e do "fumus boni juris".** c) **No caso dos autos, é facilmente presumível que a permanência do Agravante em seu cargo de Vereador possa implicar em óbice à regular instrução processual, dada a natureza de sua função, a possibilidade de manipular documentos e constranger funcionários que lhe são subordinados.** d) **Ademais, o "modus operandi" para a obtenção de vantagens indevidas na constância de cargo de tamanha importância e a repercussão social e política do ato ímprobo cuja prática é imputada ao Agravante munem o julgador de argumentos suficientes para, cautelarmente, afastá-lo de seu cargo.** 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (TJPR – 5º C. Cível – AI 509985-4 – Londrina – Rel. Leonel Cunha – Unânime – J. 18.08.2009).

Sua permanência à frente da Prefeitura representa um sério risco para o erário municipal e para a população que paga seus impostos, mas não recebe o atendimento dos serviços públicos, decorrente do sistemático desvio de recursos.

É certo que os requeridos têm o direito subjetivo de exercer o seu mandato para o qual foi eleito, mas desde que o faça dentro do previsto em lei. Assim, para garantia do patrimônio público municipal urge seja eles afastados dos respectivos cargo provisoriamente, salvaguardando-se o bem comum.

O E. STJ determinou o afastamento de agente público fundando a sua decisão também na **falta de legitimação do governante que só tem o direito subjetivo de permanecer no cargo para governar de forma honesta.**

Neste sentido decidiu o **STJ**:

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 467 - PR (2007/0084255-8)

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERES. : MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERES. : PAULO HOMERO DA COSTA NANNI E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O Ministério Público do Estado do Paraná propôs diversas ações civis públicas de ressarcimento de dano ao patrimônio público e de imposição de sanções por ato de improbidade administrativa c/c nulidade de atos em desfavor de Paulo Homero da Costa Nanni, Prefeito Municipal de Jaguariaíva/PR, e outros, requerendo, liminarmente, o afastamento do Prefeito, o bloqueio de contas e a indisponibilidade de bens dos réus, alegando a ocorrência de irregularidades na realização de licitações, tais como, contratações diretas ou simplesmente simulação do procedimento para dar aspecto de legalidade aos desvios de dinheiro público.

O MM. Juiz de Direito da Comarca Cível de Jaguariaíva deferiu, nas ações civis públicas, o pedido de afastamento do Prefeito do exercício do cargo, tendo este interposto os respectivos agravos de instrumento perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná requerendo sua recondução ao cargo. Em alguns casos, o agravo foi deferido pelo Desembargador Relator, em outros, foi indeferido, pelo que foi impetrado mandado de segurança no mesmo Tribunal, que concedeu a ordem para manter o alcaide na administração municipal.

Contra as decisões proferidas no Mandado de Segurança n. 386.690-8 e no Agravo de Instrumento n. 389.766-9, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná apresentou pedido de

suspensão, que foi indeferido pelo Presidente do Tribunal de Justiça Estadual, ao argumento de que "a possibilidade de influenciar testemunhas ou de impedir acesso a documentos, que permanece no campo hipotético e que não tem respaldo fático preciso, não se presta para fundamentar decreto de afastamento de agente público do exercício do cargo, emprego ou função" (fl. 40). Desta decisão, foi interposto agravo regimental, que foi conhecido em parte e, neste particular, improvido.

Daí este novo pedido de suspensão formulado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, com base no art. 4º, §§ 4º, 7º e 8º, da Lei n. 8.437/92, requerendo a suspensão das decisões proferidas na acima referida Suspensão de Liminar n. 390.609-6, nos Mandados de Segurança n. 386.690-8 e 406.533-6 e nos Agravos de Instrumento n. 389.766-9, 393.009-8 e 394.922-0, que permitiram a recondução de Paulo Homero da Costa Nanni ao exercício do cargo de Prefeito do Município de Jaguariaíva/PR. Alega, em suma, que a sucessão de decisões decretando o afastamento do Prefeito e, posteriormente, os suspendendo ofendem a ordem pública e causam comoção social. Sustenta que "o interesse público está evidente, pois se cogita de lesão à ordem pública em situação de repercussão, que afeta diretamente toda a comunidade de Jaguariaíva, a qual não pode conviver com a instabilidade e insegurança política e jurídica diante das constantes perspectivas de alternância do exercício do cargo de prefeito em situação que não induz à continuidade da administração municipal, mas a rupturas" (fl. 17).

O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fl. 424/429).

Às fls. 435/436, o Município de Jaguariaíva e seu Prefeito requerem seja julgado prejudicado o presente pedido, sob o argumento de que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deferiu pedido de suspensão de todas as liminares proferidas pelo Juízo da Comarca de Jaguariaíva, que determinavam os afastamentos do Prefeito Municipal, até decisão final nas ações civis públicas.

Instado a manifestar-se nos termos dos arts. 37, I, e 66, § 1º, da LC n. 75/93 e art. 61 do RISTJ, o Ministério Público Federal ratificou o

pedido de suspensão e anexou 20 (vinte) ações de improbidade ajuizadas até o momento contra o Prefeito e outros.

2. Preliminarmente, não há falar em prejudicialidade deste pedido de suspensão. As decisões de 2º grau, que reconduziram o Prefeito ao cargo, em princípio, subsistiriam até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal (art. 4º, § 9º, da Lei n. 8.437/92).

Entretanto, no caso, tais decisões são passíveis ainda de análise pela Presidência do STJ, em face deste pedido ratificado pelo Ministério Público Federal, o afasta a alegação de prejudicialidade.

Passo ao exame do mérito.

A suspensão de liminar é medida excepcional e sua análise restringe-se à verificação da lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma de regência, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.

**Visualiza-se, no caso, risco de grave lesão à ordem pública, consubstanciada na manutenção no cargo de agente político sob investigação por atos de improbidade administrativa, na qual há veementes indícios de esquema de fraudes em licitações, apropriação de bens e desvio de verbas públicas. Além disso, o afastamento do agente de suas funções objetiva garantir o bom andamento da instrução processual na apuração das irregularidades apontadas.**

Conforme salientou o ilustre representante do Ministério Público Federal, "a existência de indícios concretos de malversação do patrimônio público distancia a presunção de legitimidade do mandatário para o exercício do cargo público, comprometendo o voto de confiança dado nas urnas". Bem ressaltou que "em casos como nos autos, o interesse público em afastar o agente ímprobo deve estar acima do interesse particular do mandatário em permanecer no cargo, especialmente quando este utiliza-se do mandato para criar obstáculos ao devido processo legal e as investigações dos órgãos públicos" (fl. 449).

3. Posto isso, defiro o pedido, a fim de suspender a decisões proferidas na Suspensão de Liminar n. 390.609-6, nos Mandados de

Segurança n. 386.690-8 e 406.533-6 e nos Agravos de Instrumento n. 389.766-9, 393.009-8 e 394.922-0, em curso perante o Tribunal de Justiça do Paraná, até o julgamento definitivo das respectivas ações civis públicas.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

## DO CRIME DE RESPONSABILIDADE E DO PEDIDO DE CASSAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal editou a sumula vinculante 46: *A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União.*

O plenário do Supremo Tribunal Federal através do seguinte julgado pacificou: *A definição das condutas típicas configuradoras do crime de responsabilidade e o estabelecimento de regras que disciplinem o processo e julgamento dos agentes políticos federais, estaduais ou municipais envolvidos são da competência legislativa privativa da União e devem ser tratados em lei nacional especial (art. 85 da Constituição da República)". (ADI 2220, Ministra Relatora Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgamento em 16.11.2011, DJe de 7.12.2011)*

A súmula vinculante, trata-se de decisão normativa que obriga todos os órgãos da Administração Pública e do Judiciário a atuarem conforme seus parâmetros. De acordo com o artigo 103-A, da Constituição Federal, "o Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e



AL

municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Só que remando contrário ao estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, a Câmara Municipal editou o artigo 64-A no Regimento Interno da Câmara que viola formalmente e materialmente a súmula vinculante 46 da Suprema Corte, e com base a essa violação os denunciados vem impedindo que cidadão possa denunciar políticos que são suspeitos de irregularidades, vejamos essa norma municipal e regimental edita pelos Vereadores de Valinhos para impedir a investigação, apuração e responsabilização de supostos atos de corrupção praticados por agentes políticos:

**Art. 64-A.** Nas hipóteses previstas no parágrafo segundo do artigo anterior o processo de cassação, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada, obedecerá o seguinte rito:

- I - O processo de cassação será iniciado pela Mesa da Câmara ou por partido político representado no Legislativo mediante o oferecimento de denúncia escrita, observando, no que forem cabíveis, as normas processuais da Câmara; contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas sob pena de recusa do seu recebimento;
- II - Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;
- III - Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos de processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento;
- IV - Após o recebimento da denúncia o Presidente da Câmara dará ciência ao Plenário na primeira sessão ordinária e encaminhará à Comissão de Justiça e Redação para, no prazo de 15 (quinze) dias exarar parecer, após o que, a denúncia com ou sem parecer será lida na sessão ordinária seguinte, consultando-se o Plenário sobre o seu recebimento;

- V** - Decidido o recebimento da denúncia pela maioria dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante integrada por 03 (três) Vereadores, sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator e será promovida a abertura do processo;
- VI** - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 05 (cinco dias), notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez dias), apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez); caso o denunciado esteja ausente no Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de 03 (três dias), pelo menos, contado o prazo da primeira publicação;
- VII** - Decorrido o prazo de defesa, a Comissão emitirá parecer dentro de 05 (cinco dias), opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário;
- VIII** - Opinando a Comissão pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas, podendo convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgar necessárias;
- IX** - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como, formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;
- X** - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 05 (cinco dias), e após, a Comissão emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação solicitando ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;

**XI** - A sessão de julgamento iniciar-se-á com a leitura integral do relatório da Comissão, bem como, das peças que forem solicitadas pelo denunciado ou Vereador e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 02 (duas) horas, para produzir sua defesa oral;

**XII** - Concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações, quantas forem as infrações articuladas na denúncia;

**XIII** - Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

**XIV** - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de perda do mandato; se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, à Justiça Eleitoral, o resultado;

**XV** - Se, decorridos 90 (noventa) dias contados da data da notificação do denunciado, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

**Art. 64-B.** O processo de cassação de mandato do Prefeito pelas infrações político-administrativas definidas no artigo 82 da Lei Orgânica do Município é, no que couber, o estabelecido neste Regimento."

Confrontarmos essa norma municipal com o Decreto Lei 201/67 que rege a cassação de mandado de crime praticado por Prefeito e Vereadores, verificamos que a norma municipal viola a súmula vinculante 46 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que não cabe ao Município legislar sobre crime de responsabilidade de agentes políticos, essa competência é da União e não do Município, vejamos p que diz o artigo 5º do Decreto Lei 201/67 norma federal:



Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

- I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.
- II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.
- III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.
- IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.
- V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e,



após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009).

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Por simples conferência já observamos as ilegalidades da norma municipal em confronto com a norma federal, mas para esclarecer esse ponto, passamos analisar esse confronto de normas:

Diz a norma Federal, inciso I do artigo 5º do Decreto Lei:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar *oquorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

R

Diz a norma municipal, inciso I do artigo 64-A, questionada:

I - O processo de cassação será iniciado pela Mesa da Câmara ou por partido político representado no Legislativo mediante o oferecimento de denúncia escrita, observando, no que forem cabíveis, as normas processuais da Câmara; contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas sob pena de recusa do seu recebimento;

Do confronto do inciso I do artigo 5º do Decreto Federal 201/67 com o inciso I do artigo 64-A do Regimento Interno da Câmara Municipal.

O inciso I do artigo 5º do Decreto Federal 201/67 permite que qualquer eleitor na posse de fatos de irregularidades cometidos por agentes políticos, leve ao conhecimento da Câmara de Vereadores, para que estes vereadores que nesta ocasião exerçam o papel de Juiz do Povo uma vez que estes parlamentares estão representando os cidadãos Municipais possam analisar a denúncia e fazer o julgamento.

Enquanto isso com a nova norma da Câmara Municipal inciso I do artigo 64-A, proibi que a denúncia seja feita por cidadão, sendo que nesta norma municipal a denúncia tem que ser feita pela Mesa da Câmara Municipal ou por partido político com representante na Câmara de Vereadores.

A norma municipal conflita diretamente com a norma federal, uma vez que a norma federal admite a denúncia realizada por cidadão a norma municipal impede que cidadão possa fazer a denúncia, contrariando princípios e direitos constitucionais, uma vez que um cidadão pode solicitar processo de cassação contra Ministro do Supremo Tribunal Federal e não pode solicitar processo de cassação contra vereador do Município de Valinhos.

Isso é um retrocesso, ao Estado de Direito impedir que cidadão possa denunciar irregularidades de parlamentares municipais de Valinhos, tal impedimento é uma violação ao Estado de Direito, uma vez que cidadãos fizeram mais de 20 denúncias contra parlamentares durante esses tempos e são vedados por esse artigo municipal que só permite que os próprios vereadores ou presidente de partido com vereador eleito na Câmara de Vereadores façam esses pedidos, que durante todo esse tempo nenhum pedido fizeram.

Diz a norma Federal, inciso II do artigo 5º do Decreto Lei:

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Diz a norma municipal, inciso IV do artigo 64-A, questionada:

IV - Após o recebimento da denúncia o Presidente da Câmara dará ciência ao Plenário na primeira sessão ordinária e encaminhará à Comissão de Justiça e Redação para, no prazo de 15 (quinze) dias exarar parecer, após o que, a denúncia com ou sem parecer será lida na sessão ordinária seguinte, consultando-se o Plenário sobre o seu recebimento;

Exmo. Magistrado é visível à violência de conflito das normas, sendo que a norma Federal diz que o presidente da posse da Denúncia ira dar publicidade lendo a denuncia para todos terem conhecimento e consultara a câmara sobre seu recebimento, enquanto a norma municipal dará ciência ao plenário e encaminhará

a Comissão de Justiça e Redação para dar parecer, os membros da Comissão não pode substituir o plenário e o procedimento municipal é incompatível com o procedimento federal.

O artigo 64-B do regimento interno afronta diretamente a sumula vinculante 46 do Supremo Tribunal Federal, que diz que a competência para legislar sobre crime de responsabilidade é da União e não do município como fez aqui remetendo que os procedimentos de cassação do prefeito será no que couber estabelecido no Regimento Interno da Câmara.

**Art. 64-B.** O processo de cassação de mandato do Prefeito pelas infrações político-administrativas definidas no artigo 82 da Lei Orgânica do Município é, no que couber, o estabelecido neste Regimento."

Em caso análogo o Supremo Tribunal Federal pronunciou:

12. Conforme disposto na Súmula Vinculante 46, a definição dos crimes de responsabilidade e das respectivas normas de processo e julgamento é de competência legislativa privativa da União. No que concerne ao regime pertinente aos Prefeitos Municipais, a referida competência foi exercida com a edição do Decreto-Lei 201/1967. 13. No caso concreto, a decisão reclamada reconheceu que o diploma normativo adotado para o julgamento da parte reclamante foi o Regimento Interno da Câmara Municipal. A Câmara Municipal prestou informações no mesmo sentido. O parâmetro normativo utilizado, portanto, é incontroverso. 14. A Súmula Vinculante 46, originada da Súmula 722/STF (aprovada em 26.11.2003), não se presta a servir como fundamento para toda e qualquer alegação de ofensa às normas federais que definem os crimes de responsabilidade e as respectivas regras de processo e julgamento. No entanto, trata-se de caso em que expressamente se admite a utilização de parâmetro normativo diverso do Decreto-Lei 201/1967. A violação à Súmula vinculante, portanto, é clara." [Rcl 22034 MC, Relator Ministro Roberto Barroso, Decisão Monocrática, julgamento em 16.11.2015, DJe de 24.11.20





Assim definido que não compete a norma municipal legislar sobre matéria de crime de responsabilidade, mas sim da União que já definiu nos termos do Decreto 201/67.

### **DO PROCESSO DE CASSAÇÃO:**

Para a aferição da responsabilidade dos denunciados são necessários ter em mente a natureza jurídica do processo de CASSAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 1º DO Decreto Lei 201/67, de modo a se saber quais são os elementos necessários a esse fim.

O legislador preocupado com o companheirismo político definiu no artigo 1º ao 3º do Decreto Lei o rito a ser estabelecido para o processo de cassação de Prefeito e Vereadores com infração estabelecida no artigo 1º, uma vez que estes crimes financeiros estão previstos no inciso XX do artigo 1º do Decreto Lei 201/67.

O artigo 2º do Decreto Lei 201/67 defini o rito do processo de cassação:

Art. 2º O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações:

I - Antes de receber a denúncia, o Juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de cinco dias. Se o acusado não for encontrado para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a defesa, dentro no mesmo prazo.

II - Ao receber a denúncia, o Juiz manifestar-se-á, obrigatória e motivadamente, sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos itens I e II do artigo anterior, e sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos.

III - Do despacho, concessivo ou denegatório, de prisão preventiva, ou de afastamento do cargo do acusado, caberá recurso, em sentido estrito, para o Tribunal competente, no prazo de cinco dias,

em autos apartados. O recurso do despacho que decreta a prisão preventiva ou o afastamento do cargo terá efeito suspensivo.

§ 1º Os órgãos federais, estaduais ou municipais, interessados na apuração da responsabilidade do Prefeito, podem requerer a abertura do inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

§ 2º Se as providências para a abertura do inquérito policial ou instauração da ação penal não forem atendidas pela autoridade policial ou pelo Ministério Público estadual, poderão ser requeridas ao Procurador-Geral da República.

Art. 3º O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

No limite de sua discricionariedade, o gestor público opta pelos valores e rumos do Governo, porém, suas ações devem ser pautadas, entre outros, pelo princípio da legalidade, sempre fazendo aquilo, e somente aquilo, que a lei exige; e o princípio da moralidade, qualidade inerente somente a quem age de forma proba.

### DOS PEDIDOS:

Diante do exposto requer dos Vereadores e Suplentes nos termos da súmula vinculante 46 do Supremo Tribunal Federal, o cumprimento do rito estabelecido no artigo 1º ao 5º do Decreto Lei 201/67:

Assim dispõem o artigo 2º do Decreto Lei 201/67:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido

de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

01)- Que sejam notificados os Requeridos para que apresentem no prazo de cinco dias defesa previa, e os Requeridos que não forem encontrados que seja notificado a Ordem dos Advogados do Brasil seção de Valinhos para que os defensores nomeados apresentem defesa;

02)- Após o cumprimento do inciso I do artigo 5º do Decreto lei 201/67, seja analisado e decidido o afastamento de todos os Requeridos dos cargos em cumprimento do Decreto Lei 201/67, diante do perigo destas pessoas permanecerem no cargo a fim de tumultuar o processo:

Diante do rito estabelecido no Decreto 201/67 seja declarado o afastamento de todos os Requeridos e os suplentes sejam devidamente convocados, para assumirem seus respectivos cargos.

### **DO MÉRITO:**

03)- Após a instrução criminal, que seja JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido DE CASSAÇÃO DO PREFEITO, e , VEREADORES todos qualificados como Requeridos;

04)- que seja encaminhado para a Câmara Municipal o julgamento para que seja declarada a exigibilidade destes Requeridos;

05)- que seja arbitrado o dano moral e material que os cofres públicos sofreram diante das irregularidades apontadas;

06)- indica como prova todos os relatórios do Tribunal de Conta de São Paulo 2014; 2015; 2016; e 2017, perícia técnica, documentos da Câmara Municipal, da Prefeitura e da Autarquia VALIPREV;

Valinhos, aos 14 de março de 2018

MARCIO XAVIER





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALINHOS

63  
r

Procedimento nº 374/2018-7 - Cidadania

Trata-se de representação civil formulada por *Marcio Xavier da Silva*, protocolada em 19 de março de 2018, com a notícia de que os agentes políticos envolvidos na aprovação da Lei Municipal nº 5.572/17, que autorizou o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar, teriam praticado atos de improbidade administrativa, causando dano ao erário e praticado crimes de responsabilidade e de apropriação indébita previdenciária.

Prêliminarmente, cumpre observar que a representação protocolada, a despeito de ser endereçada à Promotoria de Justiça de Valinhos, foi redigida como se tivesse sido destinada à Câmara Municipal de Valinhos, com a propositura de instauração de "processo de cassação com pedido liminar para cessar o dano ao erário público" e requerimentos endereçados aos membros do Poder Legislativo Municipal.

A despeito disso, *ex vi* do art. 15, § 1º do Ato Normativo nº 484-CPJ, de 5 de outubro de 2006, que prevê que "*a falta de formalidade não implica o indeferimento da representação*", passo a apreciar o seu conteúdo.

Segundo o representante, os agentes políticos representados teriam agido ilícitamente em razão da Lei Municipal nº 5.572/17 ter sido aprovada sem prévio parecer jurídico da Casa Legislativa e em virtude de o crédito adicional suplementar autorizado pela referida lei municipal ser coberto com recursos provenientes da anulação parcial de dotações de obrigações patronais intra-orçamentárias (cota patronal do VALIPREV - Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos), em prejuízo dos segurados e beneficiários do VALIPREV por ausência ou atraso na transferência das contribuições previdenciárias devidas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALINHOS

Assim, com arrimo na Súmula nº 51 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo<sup>1</sup>, determino as seguintes providências preliminares para formação de convencimento acerca da pertinência do conteúdo desta representação:

1) Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), por meio do Procurador-Geral de Justiça, com cópia da representação e deste despacho, solicitando-se informações sobre os fatos narrados;

2) Oficie-se ao VALIPREV, com cópia da representação e deste despacho, solicitando-se, no prazo de 20 (vinte) dias, informações sobre os fatos narrados;

3) Oficie-se ao Prefeito Municipal de Valinhos, com cópia da representação e deste despacho, solicitando-se, no prazo de 20 (vinte) dias, informações sobre os fatos narrados;

4) Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Valinhos, com cópia da representação e deste despacho, solicitando-se, no prazo de 20 (vinte) dias, informações sobre os fatos narrados.

Valinhos, 10 de abril de 2018.

  
TATSUO TSUKAMOTO  
2º Promotor de Justiça de Valinhos

Júlio Justo Peter  
Analista Jurídico

<sup>1</sup> SÚMULA n.º 51: "Antes de decidir pelo recebimento ou rejeição da representação, poderá o membro do Ministério Público determinar ao representante que a complemente, ou adotar providências preliminares, necessárias à formação de seu convencimento acerca da pertinência da notícia, decidindo em seguida sobre a instauração do inquérito civil, procedimento preparatório de inquérito civil ou o indeferimento da representação, no prazo de 30 dias, após eventual complementação, quando for o caso."